



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1257/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0200/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que estabelece critérios para o funcionamento das Agências de Modelos no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;..."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24.09.2014.

Goulart - PSD - Presidente - contrário

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto - PT

George Hato - PMD

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV - contrário

**VOTO VENCIDO DO VEREADOR ROBERTO TRIPOLI DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 0200/14.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que estabelece critérios para o funcionamento das Agências de Modelos no Município de São Paulo.

Da leitura do texto proposto observa-se que, a pretexto de estabelecer critérios para o funcionamento das Agências de Modelos, na verdade o projeto pretende regulamentar o exercício da profissão de modelo e, mais especificamente, do trabalho do agenciado menor de 18 (dezoito) anos.

Nesse sentido é a justificativa acostada ao projeto que deixa transparecer esse nobre propósito.

No entanto, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar a proposta, na medida em que regulamenta a prática da profissão de modelo - citando-se a título exemplificativo seu art. 8º que claramente versa sobre regras contratuais e o art. 10 que trata especificamente da remuneração (cachês) destes profissionais - configura matéria que extrapola da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Isso porque a regulamentação do exercício de uma determinada profissão demanda um regramento uniforme em todo o país, tanto que é matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI da Constituição Federal que rezam:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

...

Tanto é assim que o exercício da profissão de modelo e manequim tem regulamentação pela Lei Federal nº 6.533/78 e pelo Decreto nº 32.385/78, por força da Portaria nº 3.297/86 do Ministério do Trabalho e Emprego que insere os "Manequins e Modelos" na categoria profissional diferenciada "Artistas e técnicos em Espetáculos de Diversões (cenógrafos e cenotécnicos, atores teatrais, inclusive corpos corais e bailados, atores cinematográficos e trabalhadores circenses, manequins e modelos)".

No que se refere às regras impostas para resguardar e proteger o exercício profissional dos modelos ou aspirantes a modelo menores de 18 (dezoito), cabe observar que também nesse aspecto a propositura transborda da competência legislativa municipal.

Isso porque tal matéria também carece de regulamentação uniforme, estando disciplinada pelos arts. 7º, XXXIII e 227, § 3º, I do texto constitucional e pelos arts. 402 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, no que se refere à proibição da presença de menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsável em estúdios cinematográficos, teatros, rádio e

televisão, espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza (art. 6º), cabe observar que, nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (grifamos)

Ante o exposto, a propositura não se insere na competência legislativa municipal, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24.09.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Roberto Tripoli - PV

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/09/2014, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.